

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1074063-82.2014.8.26.0100

CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Administradora Judicial regularmente nomeada e já qualificada nos autos da presente
FALÊNCIA da sociedade **EXOTECH SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, vem,
respeitosamente, em atenção à r. decisão de fls. 382/383, expor e requerer o quanto
segue.

I. RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

1. Em cumprimento ao item **b)** da r. decisão em referência, esta Administradora Judicial promove a juntada dos relatórios de *(i)* andamento do processo de Falência (**doc. 1**); e *(ii)* incidentes ajuizados por dependência a estes autos (**doc. 2**).
2. A respeito do relatório da Falência, esclarece-se que o documento contém: *(i)* breve histórico dos principais andamentos do feito; *(ii)* análise folha a folha dos autos com a indicação dos pedidos pendentes de apreciação – organizado por *(a)* principais movimentações dos autos principais, e *(b)* a parte dispositiva de decisões; e *(iii)* descrição do único recurso interposto – apelação em face da r. sentença de fls. 117/118.
3. Em relação aos incidentes processuais, por sua vez, conforme já esclarecido às fls. 386/388, há apenas uma habilitação de crédito pendente de julgamento, a qual foi

autuada sob o nº 1024558-15.2020.8.26.0100, sendo certo que esta Auxiliar apresentará, dentro do prazo de 10 (dez) dias concedido naquele incidente, seu parecer contábil a respeito do crédito.

II. PLANO DE TRABALHO

4. Ademais, ainda em atenção ao item **b)** da r. decisão de fls. 382/383, esta Administradora Judicial apresenta seu Plano de Trabalho com vistas ao mais breve encerramento da Falência.

I - Equipe de trabalho

5. Visando ao encerramento da Falência com brevidade, esta Auxiliar destaca os profissionais que serão responsáveis pelo acompanhamento e andamento processual, assim como pela coordenação da equipe multidisciplinar.

6. A equipe jurídica será composta pelos seguintes profissionais, os quais possuem vasta experiência na área e serão responsáveis por, dentre outras obrigações, coordenar e revisar todo o trabalho da equipe, elaborar peças e relatórios de alta, média e baixa complexidade, acompanhar a falência, seus incidentes e recursos, cumprir os deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, bem como auxiliar este D. Juízo e os credores de forma dinâmica, qualificada, transparente e célere:

- (i) Advogado Sênior: responsável por coordenar as estratégias gerais, supervisionar as atividades de toda a equipe jurídica, revisar e aprovar peças processuais de alta complexidade, acompanhar e orientar os advogados plenos e o estagiário, bem como garantir o cumprimento das normas e prazos processuais;
- (ii) Advogados Plenos (2): responsáveis por elaborar e revisar peças processuais de alta e média complexidade, representar em todas as audiências e reuniões, em conjunto ou isoladamente, conduzir pesquisas jurídicas e análises de jurisprudência, acompanhar o

andamento processual, prazos processuais e adotar todas as medidas cabíveis, conduzir pesquisas jurídicas e elaborar relatórios, realizar diligências processuais e administrativas, acompanhar, orientar e supervisionar o estagiário, bem como assessorar o Advogado Sênior na elaboração de estratégias jurídicas; e

- (iii) Estagiário: responsável pelo acompanhamento processual, pesquisas jurídicas, elaboração de petições e documentos de baixa complexidade, diligências administrativas, auxiliar os advogados plenos nas tarefas diárias, sempre sob a supervisão e revisão dos Advogados Plenos.

7. Ademais, a equipe multidisciplinar contará com o auxílio de um contador sênior - profissional que também possui extensa experiência em processos de Falência -, que será responsável pela elaboração de pareceres e laudos contábeis que eventualmente se fizerem necessários.

8. Oportuno ressaltar, ainda, que, para além dos profissionais supracitados, a equipe desta Administradora Judicial conta com parceiros especializados em áreas complementares, como engenharia, administração de empresas e economia, os quais, se necessário, poderão contribuir para o sucesso dos trabalhos a serem desempenhados.

II – Atividades a Serem Desempenhadas

9. Consoante se denota do relatório de andamento processual da Falência (vide **doc. 1**), a presente ação, que foi distribuída em 7/8/2014, se encontra em estágio avançado.

10. Dentre os atos elencados no referido relatório processual, destacam-se os seguintes:

- (i) decretação da falência em 16/3/2016 (fls. 166/174);
- (ii) publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (fl. 282);

- (iii) homologação do Quadro Geral de Credores provisório (fl. 288);
- (iv) pedido de encerramento da falência apresentado pelo Administrador Judicial substituído, ante a suposta ausência de bens da Falida e a não localização de seus sócios (fls. 290/292);
- (v) parecer do Ministério Público informando que o pedido de encerramento da falência seria prematuro, bem como pleiteando a realização de pesquisa de endereço dos sócios por meio do Sinesp/Infoseg (fl. 297);
- (vi) petições do Autor do pedido de falência, Fratto Fomento Mercantil, informando que celebrou acordo com o sócio da Falida nos autos da Execução nº 1008633-68.2014.8.26.0009, o qual teria sido devidamente cumprido, de modo que o crédito listado em seu favor deveria ser excluído do Quadro Geral de Credores (fls. 304/310 e 312/313);
- (vii) r. decisão pela qual este D. Juízo decretou a invalidade do acordo celebrado entre Fratto Fomento Mercantil e Exotech Consultoria em Informática Ltda., bem como determinou que Fratto depositasse os valores recebidos da Exotech Consultoria em conta vinculada à falência. Ademais, determinou que (a) o Administrador Judicial substituído adotasse as providências que entender cabíveis em relação à Exotech Consultoria em Informática Ltda. e Diaz IT Consulting; e (b) a intimação dos sócios, por mandado, nos endereços indicados na decisão (fls. 339/340);
- (viii) embargos de declaração opostos por Fratto Fomento Mercantil em face da r. decisão de fls. 339/340 (fls. 342/352), em virtude de alegada obscuridade;
- (ix) r. decisão pela qual este D. Juízo exonerou o Administrador Judicial, bem como nomeou, em substituição, Cavallaro e Michelman - Advogados Associados (fls. 382/383); e
- (x) petição por meio da qual esta Administradora Judicial juntou o termo de compromisso (fls. 286/289).

11. Com efeito, há nestes autos dois pontos relevantes a serem enfrentados antes de eventual encerramento do processo, quais sejam, (i) a intimação dos sócios nos endereços indicados na decisão fls. 339/340 – mandados expedidos às fls. 393/401 –, a fim de que cumpram o disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005 e no item 8 da r.

sentença de fls. 189/191, com posterior apreciação, por este D. Juízo, acerca do pedido de remessa das peças à autoridade policial, apresentado pelo Ministério Público às fls. 333/336¹; e **(ii)** a controvérsia a respeito do pagamento realizado em favor do credor Fratto Fomento Mercantil no âmbito do acordo celebrado com o sócio da Falida, o Sr. Wilson de Oliveira, e a sociedade Exotech Consultoria em Informática Ltda. (fls. 306/310).

12. Em relação ao item **(i)**, esta Auxiliar aguarda a intimação dos sócios e o consequente cumprimento de suas obrigações legais, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

13. A respeito do item **(ii)**, por sua vez, a questão será tratada no tópico seguinte, no qual esta Administradora Judicial se manifestará a respeito dos Embargos de Declaração opostos por Fratto Fomento Mercantil às fls. 342/352.

14. Sob esse cenário, sem prejuízo dos dois pontos acima elencados e considerando os atos já praticados pelo Administrador Judicial substituído, esta Administradora Judicial observará, até o encerramento da presente falência, seus deveres e obrigações previstos na Lei nº 11.101/2005, das quais se destacam os seguintes atos:

- (i)** acompanhamento do processo falimentar e do único incidente de habilitação de crédito em curso;
- (ii)** apresentação de manifestações e pareceres que se fizerem necessários na Falência e no incidente, bem como em novos incidentes eventualmente distribuídos e/ou recursos eventualmente interpostos;
- (iii)** busca de ativos para arrecadação e alienação, a fim de viabilizar o rateio entre os credores;

¹ Este D. Juízo indicou na r. decisão de fls. 339/340 que o pedido em comento seria analisado após a intimação dos sócios.

- (iv) análise de fraudes, sucessões e demais atos ilícitos perpetrados pela falida e seus representantes, bem como distribuição de eventual incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- (v) elaboração e apresentação do quadro geral de credores definitivo – o QGC provisório foi homologado por este D. Juízo à fl. 288; e
- (vi) elaboração de contas demonstrativas da administração, com claro detalhamento das receitas e despesas, conforme e quando aplicável.

III. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FRATTO FOMENTO MERCANTIL

15. Ademais, por meio do item *c)* da r. decisão de fls. 382/383, este D. Juízo determinou que esta Administradora Judicial se manifeste a respeito dos Embargos de Declaração opostos por Fratto Fomento Mercantil (fls. 342/352) em face da r. decisão de fls. 339/340, pela qual este D. Juízo decretou a invalidade do acordo celebrado entre a Embargante e a sociedade Exotech Consultoria em Informática Ltda., bem como determinou que a Embargante depositasse os valores recebidos da Exotech Consultoria em conta vinculada à Falência, sob pena de responder pela prática do delito previsto no art. 172, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

16. Segundo a Embargante, a r. decisão de fls. 339/340 teria incorrido em obscuridade, na medida em que:

- (i) a Fratto não teria recebido nenhum valor de Exotech Consultoria em Informática Ltda., mas, sim, de Diaz IT Consulting Eireli, de modo que nada teria a depositar em conta vinculada à Falência;
- (ii) o acordo não teria sido firmado com a Falida Exotech Serviços Profissionais Ltda., mas com a empresa Exotech Consultoria em Informática Ltda.;
- (iii) a Falida seria apenas a sociedade Exotech Serviços Profissionais Ltda. e, até onde se sabe, os sócios ou outras empresas dos mesmos sócios não teriam sido responsabilizados na Falência;

- (iv) não teria sido requerida a desconsideração da personalidade jurídica da Falida Exotech Serviços Profissionais, a fim de incluir seus sócios ou as empresas Exotech Consultoria em Informática ou Diaz IT Consulting como responsáveis pelas dívidas da Falida;
- (v) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto pela Embargante Fratto em face de Exotech Consultoria em Informática a fim de responsabilizar a empresa Diaz IT Consulting não se aproveitaria para responsabilizar tais empresas por débitos da Falida Exotech Serviços; e
- (vi) o acordo firmado pela Fratto e a empresa Exotech Consultoria em Informática e seu sócio teria observado os trâmites legais, dentro de um processo judicial e devidamente homologado por um juiz, de modo que a r. sentença de homologação teria transitado em julgado.

17. Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pela Embargante, não consta da r. decisão embargada nenhuma obscuridade, já que este D. Juízo apresentou de forma clara e objetiva as razões pelas quais entendeu pela declaração de invalidade do acordo celebrado, assim como pela determinação de depósito judicial dos valores pagos.

18. Com efeito, este D. Juízo motivou sua decisão nos fatos de que (a) o acordo foi firmado com empresa que tem os mesmos sócios, mesmo endereço e mesmo objeto da Falida, (b) os documentos apresentados pelo Ministério Público corroboram a hipótese de confusão patrimonial entre as empresas, e (c) uma vez aberto o concurso de credores, o pagamento feito a apenas um deles “*fere as regras legais de preferência e o princípio da paridade de credores e, em tese, tipifica a conduta prevista no art. 172 da LRF*”.

19. É cediço que a obscuridade ocorre quando há difícil ou impossível compreensão da decisão recorrida, o que não é o caso do v. *decisum* objeto dos Embargos de Declaração.

20. Sobre o tema, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, PROMOVIDA POR CESSIONÁRIO, TENDO POR PROPÓSITO CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A RESTITUIR VALORES EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL, EFETIVADO, EM 1973, NO BOJO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO (TRANSITADA EM JULGADO). RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE REJEITADOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2. **Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o conceito de obscuridade, para embargos de declaração, somente se materializa se a decisão é ininteligível, seja por ilegível, seja por má redação. Não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte.** Se ela pode tecer argumentos contra a conclusão da Corte, é porque compreende a decisão, embora dela discorde; **a decisão obscura é, a rigor, irrecorrível quanto a seus fundamentos, que nem sequer são passíveis de identificação racional articulada"** (AgInt no REsp 1.859.763/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/5/2021). (...). (STJ, EDcl no Recurso Especial nº 1809207 - PA, Terceira Turma, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, Jul. 17 de abril de 2023).

21. Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que a obscuridade suscitada pela Embargante inexistente, de modo que a credora Fratto busca a reforma da r. decisão de fls. 339/340 por meio do recurso incorreto, razão pela opina pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos às fls. 342/352.

22. Ademais, é necessário pontuar que a Embargante ainda não cumpriu a determinação de depósito dos valores recebidos em razão do acordo, cujo prazo de 15 (quinze) dias se encerrou em 1/9/2023.

23. Devido ao fato de este D. Juízo ter determinado o depósito do “*valor recebido de Exotech Consultoria em Informática Ltda.*”, a Embargante justificou que nada teria a depositar, na medida em que não teria recebido nenhum valor de Exotech Consultoria em Informática, mas, sim, de Diaz IT Consulting Eireli.

24. Está claro na r. decisão, todavia, que o valor a ser depositado pela Embargante é o decorrente do acordo celebrado com a Exotech Consultoria em Informática e seu sócio (o qual foi declarado inválido por este D. Juízo), que motivou o pagamento do crédito objeto desta ação – independentemente de quem o tenha realizado.

25. Oportuno registrar, ainda, que a simples oposição de Embargos de Declaração não atribui efeito suspensivo à r. decisão embargada, de modo que a Embargante Fratto deveria ter dado integral cumprimento ao quanto determinado por este D. Juízo.

26. Outrossim, esta Administradora Judicial entende que, apesar dos argumentos apresentados pela Embargante, considerando os fatos noticiados pelo Ministério Público à fls. 333/336 e pelo Administrador Judicial substituído às fls. 365/368, o valor pago ao credor deve ser depositado e mantido em conta judicial até deliberação final deste D. Juízo.

27. Nesse sentido, após concluir a sua apuração de eventuais fraudes e crimes perpetrados pela falida, Exotech Consultoria em Informática Ltda., Diaz IT Consulting Eireli e seus sócios, esta Administradora Judicial adotará as providências que entender

cabíveis em relação às referidas sociedades e aos seus sócios, inclusive eventual instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

28. Por fim, sem prejuízo da adoção das medidas acima mencionadas, **reitera-se** o pedido apresentado às fls. 386/388, no sentido de que seja determinada a intimação do credor Fratto Fomento Mercantil Ltda., a fim de que encaminhe, no prazo de 48 horas, para o e-mail falenciaexotech@cemlaw.com.br, cópia integral das seguintes ações **(i)** Execução nº 1008633-68.2014.8.26.0009 - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente da Comarca de São Paulo/SP; **(ii)** Execução nº 1074422-32.2014.8.26.0100 - 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; e **(iii)** Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0021547-92.2020.8.26.0100 - 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

29. Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, a Administradora Judicial se coloca à disposição deste D. Juízo e da z. serventia para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 18 de julho de 2024

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

Rômulo Oliviera da Silva
OAB/SP nº 418.165

Doc. 1

CRONOGRAMA PROCESSUAL			
Data do Evento	Evento	Fls.	Lei nº 11.101/2005
07/08/2014	Inicial do pedido de falência apresentado por Fratto Fomento Mercantil em face de Exotech Serviços Profissionais	1/54	art. 94, I
02/10/2014	Apresenta emenda à inicial, a fim de ajustar a razão social e CNPJ da falida, que deverá constar: "EXOTECH SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.EPP, inscrita no CNPJ sob n. 04.678.003/0001-30"	63/64	-
24/02/2015	Decisão pela qual foi determinado o envio de ofício à Defensoria Pública para indicação de curador especial à ré, citada por edital	100	-
10/04/2015	Apresenta contestação ao pedido de falência	105/107	art. 98
25/05/2015	Sentença por meio da qual o Juízo julgou improcedente o Pedido de Falência	117/118	-
29/05/2015	Embargos de Declaração opostos por Fratto Fomento Mercantil em face da sentença por meio da qual o Juízo julgou improcedente o pedido de falência	120/126	-
03/06/2015	Decisão pela qual o Juízo rejeitou os Embargos de Declaração opostos por Fratto Fomento Mercantil	127	-
23/06/2015	Interposto recurso de Apelação por Fratto Fomento Mercantil em face da sentença por meio da qual o Juízo julgou improcedente o pedido de falência	129/150	art. 100
07/08/2015	Apresenta contrarrazões ao recurso de Apelação interposto por Fratto Fomento Mercantil em face da sentença por meio da qual o Juízo julgou improcedente o pedido de falência	154/156	-
16/03/2016	Acórdão por meio do qual o TJSP deu provimento ao recurso, a fim de declarar a falência de Exotech Serviços Profissionais	166/174	-
11/05/2016	Sentença por meio da qual o Juízo decretou a falência de Exotech Serviços Profissionais, oportunidade na qual nomeou R M Holder Serviços Administrativos para o encargo de AJ	189/191	art. 99
13/05/2016	Juntada do resultado infrutífero de tentativa de penhora via BacenJud	193/195	-
16/05/2016	Juntada do resultado infrutífero de pesquisa Renajud	203	-

19/05/2016	Juntada do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial	214	-
05/06/2017	Petição pela qual a Administradora Judicial (substituída) juntou a relação de credores, com base nas informações encontradas nos sites dos Tribunais (Estadual e Federal de São Paulo)	269/275	art. 99, § 1º
12/01/2019	Decisão por meio da qual o Juízo homologou o Quadro Geral de Credores provisório, com o edital publicado à fl. 282, bem como arbitrou os honorários da AJ em 5% do saldo em conta da massa falida.	288	-
07/03/2019	Petição pela qual a Administradora Judicial (substituída) pleiteou o encerramento da falência, nos termos do artigo 156 da Lei 11.101/05, subsistindo as obrigações do falido na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05.	290/292	-
09/04/2020	Petição por meio da qual o Ministério Público informou que seria prematuro o encerramento do processo, apesar da ausência de ativos. Por esse motivo, com o intuito de localizar o paradeiro dos sócios, pleiteou a busca de endereços dos sócios Wilson e Edna (dados pessoais às fls. 243), por meio do Sinesp/Infoseg	297	-
09/06/2020	Decisão por meio da qual o Juízo determinou a realização de pesquisa de endereços em nome dos sócios	299	-
04/11/2020	Petição pela qual Fratto Fomento Mercantil informou que o Sr. Wilson de Oliveira, na qualidade de sócio da empresa Exotech, celebrou acordo com a Fratto, nos autos da Execução nº 1008633-68.2014.8.26.0009, o qual abrange o crédito buscado na falência	304/310	-
08/02/2021	Petição pela qual Fratto Fomento Mercantil informou que o acordo celebrado com o Sr. Wilson de Oliveira, na qualidade de sócio da empresa Exotech, o qual abrangeu o crédito buscado na falência, foi devidamente cumprido pelo referido Sócio, motivo pelo qual o crédito deve ser excluído da falência	312/313	-
29/06/2021	Petição por meio da qual a Administradora Judicial (substituída) opinou pelo indeferimento do acordo celebrado entre Fratto Fomento Mercantil e o Sr. Wilson de Oliveira, na qualidade de sócio da empresa Exotech.	317/319	-
13/03/2023	Petição pela qual o Ministério Público (i) informou que a credora Fratto Fomento Mercantil, no exercício da boa-fé processual, deverá ser intimada a depositar o recurso recebido da Diaz IT em conta vinculada à falência, de forma a possibilitar o pagamento dos credores, conforme a ordem prevista no art. 83 da Lei 11.101/05, sob as penas do art. 172 da Lei nº 11.101/05; (ii) afirmou que há fortes indícios de abuso da personalidade jurídica por meio das empresas Exotech Serviços Profissionais, Exotech Consultoria Informática e Diaz IT Consulting Eireli, razão pela qual aguarda a iniciativa da Administração Judicial para instauração do respectivo incidente de descon sideração da personalidade jurídica; e (iii) destacou que os sócios da falida estão se ocultando do Juízo, razão pela qual pleiteou a extração de cópia do processo e remessa à Autoridade Policial para instauração de inquérito policial para apurar o crime previsto no art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05, c.c. art. 330 do Código Penal	333/336	-
07/08/2023	Decisão pela qual o Juízo decretou a invalidade do acordo celebrado entre Fratto Fomento Mercantil e Exotech Consultoria em Informática Ltda., bem como determinou que a Fratto depositasse os valores recebidos da Exotech Consultoria em conta vinculada à falência. Ademais, determinou que (i) a AJ adotasse as providências que entender cabíveis em relação à Exotech Consultoria em Informática Ltda. e Diaz IT Consulting; e (ii) a intimação dos sócios, por mandado, nos endereços indicados na decisão.	339/340	-
17/08/2023	Opostos Embargos de Declaração por Fratto Fomento Mercantil em face da decisão de fls. 339/340, por meio da qual o Juízo decretou a invalidade do acordo celebrado entre a Embargante e a sociedade Exotech Consultoria em Informática Ltda., bem como determinou que a Embargante depositasse os valores recebidos da Exotech Consultoria.	342/352	-

21/08/2023	Petição por meio da qual a Administradora Judicial (substituída) informou que a credora Fratto Fomento Mercantil deverá realizar o depósito, em conta judicial vinculada à falência, dos valores recebidos de Exotech Consultoria em Informática Ltda., devendo ainda ser atualizado monetariamente desde o respectivo pagamento e que, caso não o faça, que seja determinada a prática do delito previsto do artigo 172 parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005	365/376	-
23/10/2023	Decisão pela qual o Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial (substituída) para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração opostos por Fratto Fomento Mercantil	378	-
01/07/2024	Decisão pela qual o Juízo exonerou o Administrador Judicial, bem como nomeou, em substituição, CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS	382/383	-
02/07/2024	Petição por meio da qual a nova Administradora Judicial juntou o termo de compromisso	286/289	-

Recuperação Judicial nº 1074063-82.2014.8.26.0100 Falida: Exotech Serviços Profissionais Ltda. - CNPJ nº 04.678.003/0001-30 Juízo: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP Magistrado: Exmo. Sr. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho Data do pedido de falência: 7/8/2014 Data da decretação da falência: 16/3/2016										
Data (decrescente)	Fls. da petição	Peticionante	Descrição	Manifestação da Falida	Manifestação AJ	Manifestação MP (se cabível)	Manifestação de outros interessados/credores (se aplicável)	Já decidido?	Fls. da decisão/sentença	Observações AJ e próximos passos
02/07/2024	386/388	Cavallaro e Michelman - Advogados Associados (AJ)	Junta o termo de compromisso, bem como requer <i>(I)</i> a intimação de Fratto Fomento Mercantil Ltda., a fim de que envie, no prazo de 48 horas, cópia integral das seguintes ações (a) execução nº 1008633-68.2014.8.26.0009; (b) execução nº1074422-32.2014.8.26.0100; e (c) Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0021547-92.2020.8.26.0100; e <i>(II)</i> a expedição dos mandados de intimação da sócia Edna Capacci de Oliveira nos endereços apontados no item "c)" do dispositivo da r. decisão de fls. 339/340	-	-	-	-	Não	Aguardando decisão	Aguardando decisão a respeito do pedido de intimação de Fratto Fomento Mercantil. Em relação à intimação da sócia Edna Capacci de Oliveira, os mandados já foram expedidos às fls. 393/401, de modo que aguarda-se o seu cumprimento.
21/08/2023	365/376	RM Holder Serviços Administrativos (AJ substituído)	Informa que a credora Fratto Fomento Mercantil deverá realizar o depósito, em conta judicial vinculada à falência, dos valores recebidos de Exotech Consultoria em Informática Ltda., devendo ainda ser atualizado monetariamente desde o respectivo pagamento e que, caso não o faça, que seja determinada a prática do delito previsto do artigo 172 parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005	-	-	-	-	-	-	Sem providências
17/08/2023	342/354	Fratto Fomento Mercantil	Opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 339/340, por meio da qual o Juízo decretou a invalidade do acordo celebrado entre a Embargante e a sociedade Exotech Consultoria em Informática Ltda., bem como determinou que a Embargante depositasse os valores recebidos da Exotech Consultoria. A Embargante afirma que <i>(I)</i> não recebeu nenhum valor de Exotech Consultoria em Informática Ltda., mas, sim, de Diaz IT Consulting Eireli, de modo que nada tem há depositar em conta judicial vinculada à falência; <i>(II)</i> o acordo firmado e devidamente homologado judicialmente – por sentença transitada em julgado – não foi feito com a empresa falida, Exotech Serviços Profissionais Ltda., mas com a empresa Exotech Consultoria em Informática Ltda., tendo a Diaz IT Consulting realizado os pagamentos; <i>(III)</i> a decisão teria incorrido em obscuridade, visto que faz diversas pontuações que não foram objeto de nenhum processo ou incidente judicial, sendo certo que a falida seria apenas a empresa Exotech Serviços Profissionais Ltda. e, até onde se sabe, os sócios ou outras empresas dos mesmos sócios não foram responsabilizadas na falência	-	-	-	-	Não	Aguardando decisão	Aguardando decisão. Nesta data, a AJ apresenta manifestação sobre os embargos.
13/03/2023	333/336	Ministério Público	<i>(I)</i> informa que a credora Fratto Fomento Marcantil, no exercício da boa-fé processual e da plena cooperação jurisdicional (artigos 5º e 6º do CPC), deverá ser intimada a depositar o recurso recebido da Diaz IT em conta vinculada à falência, de forma a possibilitar o pagamento dos credores, conforme a ordem prevista no art. 83 da Lei 11.101/05, sob as penas do art. 172 da Lei nº 11.101/05; <i>(II)</i> afirma que há fortes indícios de abuso da personalidade jurídica por meio das empresas Exotech Serviços Profissionais, Exotech Consultoria Informática e Diaz IT Consulting Eireli, o que é de pleno conhecimento da credora Fratto Fomento Mercantil, razão pela qual aguarda a iniciativa da Administração Judicial para instauração do respectivo incidente de desconsideração da personalidade jurídica; <i>(III)</i> destaca que os sócios da falida estão se ocultando do Juízo, razão pela qual pleiteou a extração de cópia do processo e remessa à Autoridade Policial para instauração de inquérito policial para apurar o crime previsto no art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05, c.c., art. 330 do Código Penal	-	-	-	-	Sim	Fls. 339/340 - O D. Juízo decretou a invalidade do acordo celebrado entre Fratto Fomento Mercantil e Exotech Consultoria em Informática Ltda., bem como determinou que a Fratto depositasse os valores recebidos da Exotech Consultoria em conta vinculada à falência.	Sem providências
29/06/2021	317/319	RM Holder Serviços Administrativos (AJ substituído)	Petição por meio da qual a Administradora Judicial (substituída) opinou pelo indeferimento do acordo celebrado entre Fratto Fomento Mercantil e o Sr. Wilson de Oliveira, na qualidade de sócio da empresa Exotech.	-	-	Fls. 333/336: o MP, dentre outros pontos, informou que a credora Fratto Fomento Marcantil, no exercício da boa-fé processual e da plena cooperação jurisdicional (artigos 5º e 6º do CPC), deverá ser intimada a depositar o recurso recebido da Diaz IT em conta vinculada à falência, de forma a possibilitar o pagamento dos credores, conforme a ordem prevista no art. 83 da Lei 11.101/05, sob as penas do art. 172 da Lei nº 11.101/05	-	Sim	Fls. 339/340 - O D. Juízo decretou a invalidade do acordo celebrado entre Fratto Fomento Mercantil e Exotech Consultoria em Informática Ltda., bem como determinou que a Fratto depositasse os valores recebidos da Exotech Consultoria em conta vinculada à falência.	Sem providências
08/02/2021	312/313	Fratto Fomento Mercantil	Informa que o acordo celebrado com o Sr. Wilson de Oliveira, na qualidade de sócio da empresa Exotech, o qual abrangeu o crédito buscado na falência, foi devidamente cumprido pelo referido Sócio, motivo pelo qual o crédito deve ser excluído da falência	-	-	Fls. 333/336: o MP, dentre outros pontos, informou que a credora Fratto Fomento Marcantil, no exercício da boa-fé processual e da plena cooperação jurisdicional (artigos 5º e 6º do CPC), deverá ser intimada a depositar o recurso recebido da Diaz IT em conta vinculada à falência, de forma a possibilitar o pagamento dos credores, conforme a ordem prevista no art. 83 da Lei 11.101/05, sob as penas do art. 172 da Lei nº 11.101/05	-	Sim	Fls. 339/340 - O D. Juízo decretou a invalidade do acordo celebrado entre Fratto Fomento Mercantil e Exotech Consultoria em Informática Ltda., bem como determinou que a Fratto depositasse os valores recebidos da Exotech Consultoria em conta vinculada à falência.	Sem providências

04/11/2020	304/310	Fratto Fomento Mercantil	Informa que o Sr. Wilson de Oliveira, na qualidade de sócio da empresa Exotech, firmou uma composição amigável com a Fratto, nos autos da Execução nº 1008633-68.2014.8.26.0009, o qual abrange o crédito buscado na falência, sendo certo que, após o cumprimento integrado do acordo, o crédito buscado na falência será considerado quitado	-	Fls. 317/319: Petição por meio da qual a Administradora Judicial (substituída) opinou pelo indeferimento do acordo celebrado entre Fratto Fomento Mercantil e o Sr. Wilson de Oliveira, na qualidade de sócio da empresa Exotech.	Fls. 333/336: o MP, dentre outros pontos, informou que a credora Fratto Fomento Mercantil, no exercício da boa-fé processual e da plena cooperação jurisdicional (artigos 5º e 6º do CPC), deverá ser intimada a depositar o recurso recebido da Diaz IT em conta vinculada à falência, de forma a possibilitar o pagamento dos credores, conforme a ordem prevista no art. 83 da Lei 11.101/05, sob as penas do art. 172 da Lei nº 11.101/05	-	Sim	Fls. 339/340 - O D. Juízo decretou a invalidade do acordo celebrado entre Fratto Fomento Mercantil e Exotech Consultoria em Informática Ltda., bem como determinou que a Fratto depositasse os valores recebidos da Exotech Consultoria em conta vinculada à falência.	Sem providências
09/04/2020	297	Ministério Público	Afirma que, em relação ao pedido de encerramento da falência apresentado pela AI substituída (fls. 290/292), seria prematuro o encerramento do processo, apesar da ausência de ativos. Por esse motivo, com o intuito de localizar o paradeiro dos sócios e, consequentemente, aumentar as chances de arrecadação de bens (art. 104, I, "e", da Lei Federa nº 11.101/05), pleiteia a busca de endereços dos sócios Wilson e Edna (dados pessoais às fls. 243), por meio do Sinesp/Infoseg	-	-	-	-	Sim	Fls. 299 - O D. Juízo determinou a realização de pesquisa de endereços em nome dos sócios	Os mandados de intimação da sócia Edna Capacci de Oliveira já foram expedidos às fls. 393/401, de modo que aguarda-se o seu cumprimento.
07/03/2019	290/292	RM Holder Serviços Administrativos (AI substituído)	Requer o encerramento da falência nos termos do artigo 156 da Lei 11.101/2005, subsistindo as obrigações do falido na forma do artigo 158 do mesmo diploma legal	-	-	Fl. 297: O MP afirmou que seria prematuro o encerramento do processo, apesar da ausência de ativos. Por esse motivo, com o intuito de localizar o paradeiro dos sócios e, consequentemente, aumentar as chances de arrecadação de bens (art. 104, I, "e", da Lei Federa nº 11.101/05), pleiteia a busca de endereços dos sócios Wilson e Edna (dados pessoais às fls. 243), por meio do Sinesp/Infoseg	-	Sim	Fls. 299 - O D. Juízo determinou a realização de pesquisa de endereços em nome dos sócios	Os mandados de intimação da sócia Edna Capacci de Oliveira já foram expedidos às fls. 393/401, de modo que aguarda-se o seu cumprimento.
04/07/2017	278	RM Holder Serviços Administrativos (AI substituído)	Informa que encaminhou a relação de credores em formato texto (Word) para o cartório, a fim de que seja publicado o edital	-	-	-	-	N/A	N/A	Sem providências, o edital foi disponibilizado no DJE em 20/9/2017, conforme fl. 282
05/06/2017	269/275	RM Holder Serviços Administrativos (AI substituído)	Informa que buscou informações junto aos sites dos Tribunais (Estadual e Federal de São Paulo) e elaborou a lista de credores para fins de publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005	-	-	-	-	Sim	Fl. 276 - Foi determinada a publicação do edital, bem como o envio, pela AI, da versão em word ao cartório	Sem providências, o edital foi disponibilizado no DJE em 20/9/2017, conforme fl. 282
27/01/2017	261/262	RM Holder Serviços Administrativos (AI substituído)	Requer a substituição do perito contador indicado anteriormente na falência pelo Sr. JOSÉ VANDERLEI MASSON DOS SANTOS, brasileiro, contador, inscrito no CRC/SP sob o nº 124.747, para auxiliar esta administradora no desempenho de suas obrigações	-	-	-	-	Sim	Fl. 263 - O D. Juízo aceitou a substituição do perito	Sem providências
10/06/2016	228/232	RM Holder Serviços Administrativos (AI substituído)	Apresenta o relatório inicial da falência, bem como requer seja expedido notificação aos patronos da Falida, para informar o atual endereço da Falida, a fim de que se proceda à arrecadação e avaliação dos bens existentes	-	-	-	-	Sim,	Fl. 249 - O D. Juízo declarou que "a representante legal da falida foi intimada por edital às fls. 215, e não há que se falar em intimação através dos advogados da falida uma vez que a mesma está representada pela Curadoria Especial. Assim, publique-se o edital de convocação de credores, sem rol".	Sem providências
31/05/2016	223/226	Municipalidade de São Paulo	Requer a reserva do valor de R\$ 19.945,48, a fim de que seja realizado o pagamento do seu crédito	-	Fls. 251/252: Petição por meio da qual a AI manifesta ciência a respeito do pedido de reserva apresentado por Municipalidade de São Paulo, bem como informa que aguardará a devida habilitação de crédito pela Municipalidade	-	-	-	-	Sem providências
19/05/2016	214	RM Holder Serviços Administrativos (AI substituído)	Junta o termo de compromisso	-	-	Fls. 222: Petição por meio da qual o MP informou ciência a respeito da juntada do termo de compromisso	-	-	-	Sem providências
07/08/2015	154/156	Exotech Serviços Profissionais	Apresenta contrarrazões ao recurso de Apelação interposto por Fratto Fomento Mercantil em face da sentença por meio da qual o Juízo julgou improcedente o pedido de falência	-	-	-	-	Sim	Fls. 166/174: acórdão do TJSP - o TJSP deu provimento ao recurso, a fim de declarar a falência de Exotech Serviços Profissionais; Fls. 189/191: sentença de 1ª grau - confirmou o acórdão do TJSP	Sem providências
23/06/2015	129/150	Fratto Fomento Mercantil	Interpõe recurso de Apelação em face da sentença por meio da qual o Juízo julgou improcedente o pedido de falência	Fls. 154/156: a Exotech Serviços Profissionais apresentou contrarrazões de apelação	-	-	-	Sim	Fls. 166/174: acórdão do TJSP - o TJSP deu provimento ao recurso, a fim de declarar a falência de Exotech Serviços Profissionais; Fls. 189/191: sentença de 1ª grau - confirmou o acórdão do TJSP	Sem providências
29/05/2015	120/126	Fratto Fomento Mercantil	Opôs Embargos de Declaração em face da sentença por meio da qual o Juízo julgou improcedente o pedido de falência	-	-	-	-	Sim	Fl. 127 - O D. Juízo rejeitou os Embargos de Declaração	Sem providências
10/04/2015	105/107	Exotech Serviços Profissionais	Apresenta contestação ao pedido de falência	-	-	-	Fls. 110/115: Fratto Fomento Mercantil apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual pleiteou a decretação da falência da Exotech Serviços Profissionais	Sim	Fls. 117/118 - O D. Juízo julgou improcedente o pedido de falência	Sem providências
15/01/2015	97/99	Fratto Fomento Mercantil	Junta o comprovante de publicação do edital de citação	-	-	-	-	Sim	Fl. 100 - O D. Juízo determinou que a Defensoria Pública fosse oficiada para indicação de curador especial à ré, citada por edital	Sem providências
19/11/2014	76/81	Fratto Fomento Mercantil	Requer seja deferida a citação por edital da Requerida, ante o insucesso das tentativas de citação por carta e por oficial de justiça	-	-	-	-	Sim	Fl. 82 - foi determinada a citação por edital	Sem providências

02/10/2014	63/64	Fratto Fomento Mercantil	Apresenta emenda à inicial, a fim de ajustar a razão social e CNPJ da falida, que deverá constar: "EXOTECH SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.EPP, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ sob n. 04.678.003/0001-30"	-	-	-	-	Sim	Fl. 65 - O D. Juízo aceitou o aditamento à inicial	Sem providências
07/08/2014	1/54	Fratto Fomento Mercantil	Inicial do pedido de falência apresentado por Fratto Fomento Mercantil em face de Exotech Serviços Profissionais	Fls. 105/107: a Exotech Serviços Profissionais apresentou contestação ao pedido de falência	-	-	-	Sim	Fls. 117/118 - O D. Juízo julgou improcedente o pedido de falência	Sem providências

Data (decrecente)	Fls. da decisão	Conteúdo do dispositivo	Publicação
01/07/2024	382/383	"Fls. 339/340: última decisão. Às fls. 342/352, foram opostos embargos de declaração pela autora FRATTO FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra a decisão de fls. 339/340. A Administradora Judicial se manifestou nos termos da decisão de fls. 339/340, concordando com a ordem de devolução de valores pela autora (fls. 365/368), mas não se manifestou em relação à decisão de fls. 378, de 21/10/23 (publicada em 26/10/23), que determinou sua manifestação a respeito dos embargos de declaração. Determinação esta reforçada pelo ato ordinatório de 12/12/23 (fls. 380/381). Visando a impulsionar o prosseguimento e encerramento deste processo de falência, ajuizado em 07/08/14, exonero o atual Administrador Judicial, e nomeio, em substituição, CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.312.805/0001-94, representado pela advogada dra. Natália Maria Neves Bast, OAB/SP nº 427.297, com endereço à Rua Mourato Coelho nº 936, 2º andar, bairro Vila Madalena, São Paulo/SP, cep 05417-001, telefones (11) 3032-2020 e (11) 91623-8202, site https://cavallaroemichelman.com.br , e endereço eletrônico de contato natalia@cavallaroemichelman.com.Br, que deverá: a) Prestar compromisso em 48 horas; b) Apresentar, em 10 dias, (i) relação de incidentes pendentes de julgamento e diligenciar naqueles em que pendem de manifestação/parecer contábil, com brevidade, e também (ii) relatório do andamento processual principal, e plano de trabalho com vistas ao mais breve encerramento da falência; c) Manifestar-se, em 10 dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, a respeito dos embargos de declaração opostos por Fratto Fomento Mercantil Ltda. Tendo em vista que houve atuação do antigo AJ até a presente data, deverá apresentar expectativa de remuneração, valores já recebidos e valores que ainda estariam pendentes de recebimento. Como medida de cooperação, visando a facilitar a transição e para que não haja prejuízo aos credores ou ao processo, deverá o antigo Administrador Judicial encaminhar dados e documentos que possam auxiliar a nova nomeada, caso sejam requeridos. Anote-se a alteração no cadastro processual. Int."	04/07/2024 (fl. 391)
23/10/2023	378	"Nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado, bem como a Administradora Judicial. Após, conclusos."	26/10/2023 (fl. 379)
07/08/2023	339/340	"Nesse quadro: a) Deposite a autora, nestes autos, no prazo de 15 dias, o valor recebido de Exotech Consultoria em Informática Ltda, atualizado monetariamente desde o respectivo pagamento, sob pena de responder pela prática do delito previsto no art. 172, §1º, da LRF; b) Adote a Administradora Judicial as providências que entender cabíveis em relação a Exotech Consultoria em Informática Ltda. e Diaz IT Consulting Eireli; c) Intimem-se os sócios, por mandado, nos endereços da (i) rua Ibitirama nº 2060, ap. 144-B, Vila Prudente, São Paulo-SP, cep 03134-002 (fls. 323, 325); (ii) rua do Oratório nº 02, ap. 121, bloco 2, Mooca, São Paulo-SP, cep 00311-600; e (iii) rua Natal nº 1004, ap. 121, bloco 2, Vila Bertioga, São Paulo-SP, 00318-603 (fls. 326/328), para atender às determinações contidas no item 8 da sentença de fls. 189/191. Com o resultado das diligências determinadas no item c, supra, será analisado o pedido de remessa de peças à autoridade policial."	11/08/2023 (fl. 341)
14/09/2021	320	"Cumpra a z. Serventia, com urgência, a decisão de fls. 299. Após, ao Ministério Público."	20/09/2021 (fl. 321)
02/02/2021	311	"Fls. 304/310: Manifeste-se o administrador judicial, no prazo de 5 dias."	09/02/2021 (fl. 314)
09/06/2020	299	"Fl. 293: última decisão. Fl. 297 (parecer do M.P.): Antes de deferir o encerramento da presente falência, defiro o requerimento feito pelo Ministério Público. À z. serventia para pesquisa de endereços em nome da sócia EDNA CAPACCI DE OLIVEIRA, CPF 049.129.048-99. Int."	22/06/2020 (fl. 303)
27/06/2019	293	"Fls. 290/292 (Relatório final do AJ, requerendo o encerramento da falência por ausência de bens): Manifestem-se credores e M.P"	19/7/2019 (fl. 294)
12/01/2019	288	"Homologo como Quadro Geral de Credores provisório o edital publicado, com ressalva de que os incidentes de créditos pendentes de decisão final poderão integrá-lo, caso julgados procedentes, aditando-se o quadro, sem a necessidade de nova publicação. Informe a administradora judicial se há ainda ativos a arrecadar, e, em casenegativo, apresente proposta de pagamento, ficando desde logo arbitrados seus honorários, bem como de seus auxiliares, em 5% do saldo em conta da massa falida."	11/2/2019 (fl. 289)
28/06/2017	276	"Fls. 269/274: Publique-se a relação de credores, devendo o administrador judicial providenciar a minuta do edital, em formato texto (Word), e encaminhar para o e-mail institucional do cartório, como de praxe."	3/7/2017 (fl. 277)
20/02/2017	263	"Fl. 261/262: Aceito a substituição do perito contador. Anote-se. Aguarde-se a relação de credores."	24/2/2017 (fl. 264)
05/08/2016	249	"Fls. 223/226: Ao administrador judicial; Fls 227, 235 e 236/248: Ciência ao administrador judicial dos ofícios juntados; Fls. 228/232: Ciente o Juízo das informações prestadas pelo administrador judicial, inclusive de que não foi possível a arrecadação de bens. Aceito a indicação como perito contador de André Gomes de Oliveira. Observe que a representante legal da falida foi intimada por edital às fl. 215, e não há que se falar em intimação através dos advogados da falida uma vez que a mesma está representada pela Curadoria Especial. Assim, publique-se o edital de convocação de credores, sem rol"	12/8/2016 (fl. 250)
11/05/2016	189/191	"Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administradora judicial, de R M HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME, CNPJ: 23.941.809/0001-13, cujo nome fantasia é General Administração Judicial e Consultoria, representada pelo economista Roberto Monteiro Holder CORECON/SP 35.208, com endereço à Rua Tebas, 296, Cl. 214-a, Vila Mascote, São Paulo/SP, CEP: 04634-031, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 8, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico falenciaexotech2vfrj@gmail.com , e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. b) Procurações e substabelecimentos deverão ser juntados no incidente especificamente criado para este fim - incidente nº 0016660-07.2016.8.26.0100.c) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCG/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. d) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 3) Suspensão de ações e execuções legais. 4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 6) Intimação do Ministério Público e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente. 8) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência."	17/05/2016 (fls. 196/197)
13/07/2015	151	"Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, regularizados, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça – a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – com as nossas homenagens."	17/07/2015 (fl. 152)
03/06/2015	127	"Rejeito os embargos de declaração. Manutenho a decisão pelos seus próprios fundamentos"	11/6/2015 (fl. 128)
25/05/2015	117/118	"A jurisprudência tem admitido pedido de falência, por empresa de fomento mercantil, baseado em nota promissória emitida pelo faturizado, de valor correspondente ao de título viciado, desde que a petição inicial demonstre a ocorrência do vício, devendo ser instruída com os títulos cedidos com defeito e o contrato de fomento mercantil, comprovando, desta forma a liquidez, certeza e executividade do crédito, pressupostos do pleito de quebra. No caso dos autos, a autora apresentou o contrato de fomento mercantil, a nota promissória e o título cedido, porém não há prova de vício nesse título. Na verdade, o título não continha vício algum. Ao receber a notificação da cessão de crédito em favor da autora, em fevereiro de 2014 (fls.34), a devedora não opôs qualquer exceção. Vencido o título, a devedora pagou o valor devido ao réu, comunicando tal fato à autora apenas em junho de 2014 (fls.35). Vale acrescentar que o contrato entre a devedora e o réu, que proibia a cessão, não foi juntado aos autos. Além disso, a duplicata é título à ordem, podendo ser transferida por endosso. Portanto, a restrição na circulação do crédito não tinha cabimento e deveria ter sido comunicada logo após a notificação da cessão, em fevereiro de 2014. Em síntese, o crédito existia, não há prova da invalidade da cessão e o fundamento do pedido de quebra não restou demonstrado. Pelo exposto, julgo improcedente a demanda. P.R.I. São Paulo, 25 de maio de 2015. Paulo Furtado de Oliveira Filho Juiz de Direito Certifico e dou fé que, em havendo recurso, o valor singelo de custas de preparo corresponde a R\$. 743,19 e o valor corrigido (até maio/2015) corresponde a R\$. 797,26. Nada Mais. São Paulo, 25 de maio de 2015. Eu, Bruno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevo."	28/05/2015 (fls. 119)
24/02/2015	100	"Oficie-se à Defensoria Pública para indicação de curador especial à ré, citada por edital"	02/03/2015 (fl. 101)
21/11/2014	82	"Cite-se, por edital, com o prazo de 20 dias"	26/11/2014 (fl. 83)
07/10/2014	65	"Aceito o aditamento à inicial. Anote-se, inclusive nos cadastros, o nome correto da Ré. No mais, à Autora para o prosseguimento do feito."	10/10/2014 (fl. 66)
11/08/2014	55	"Cite-se o devedor na forma do artigo 98, § único, da Lei nº 11.101/2005. Para a hipótese de depósito elisivo, fixo os honorários advocatícios em 10%."	14/08/2014 (fl. 56)

Recursos interpostos no âmbito da falência nº 1074063-82.2014.8.26.0100					
Número do Recurso	Tipo	Recorrente	Objeto	Julgamento	Status
1074063-82.2014.8.26.0100	Apelação	Fratto Fomento Mercantil Ltda.	Apelação interposto em face da sentença por meio da qual o Juízo julgou improcedente o pedido de falência	O TJSP deu provimento ao recurso, a fim de declarar a falência de Exotech Serviços Profissionais	O acórdão transitou em julgado em 20/04/2016

Doc. 2

Incidentes processuais vinculados à falência nº 1074063-82.2014.8.26.0100															
Data da distribuição	Nº do Incidente	Credor					Falida		AJ		Ministério Público	Juízo			Observações
		Nome/Razão social	CPF/CNPJ	Crédito/Classe da Relação de Credores da AJ	Crédito apontado	Resumo manifestação	Crédito apontado	Resumo manifestação	Crédito apontado	Resumo parecer	Resumo parecer	Sentenciado	Trânsito em Julgado	Arquivado	
19/03/2020	1024558-15.2020.8.26.0100	Caio Vinicius da Silva Paiva	350.352.848-24	N/A	R\$ 13.297,48	Por meio da habilitação, o credor Caio Vinicius da Silva Paiva pleteia a inclusão de seu crédito trabalhista na relação de credores, pelo valor de R\$ 13.297,48	N/A	N/A	Aguardando manifestação da AJ	Aguardando manifestação da AJ, a qual será apresentada no prazo de 10 dias concedido pelo D. Juízo	N/A	Não	Não	Não	Aguardando parecer da AJ e decisão.
06/03/2017	0019433-88.2017.8.26.0100	UNIÃO - Fazenda Nacional	-	N/A	R\$ 21.901,33	A União busca a restituição do valor de R\$ 16.519,91, e a habilitação na relação de credores do encargo legal no valor de R\$ 3.615,62 como crédito tributário e da multa de R\$ 1.558,23 na classe subquirográfrica	N/A	N/A	R\$ 21.901,33	A AJ opinou pela alteração da relação de credores, a fim de "constar os valores como créditos Tributários (artigo 83, inc. III da lei 11.101/2005) e os valores a título de multas devem ser classificadas com crédito subquirográfico (artigo 83, inciso VII da Lei11.101/2005), e no que tange aos encargos legais, devem ser classificados como créditos quirográficos".	O Ministério Público opinou pela restituição do valor principal R\$ 16.519,91 e pela habilitação no quadro geral de credores do encargo legal no valor de R\$3.615,62, classe tributária, e da multa de R\$ 1.558,23 na classe subquirográfrica.	Sim, fls. 77/79. O Juízo determinou a restituição do valor de R\$ 16.519,91, e a inclusão, no quadro geral de credores, dos seguintes valores: R\$ 3.615,62, como crédito tributário (encargo legal); e R\$ 1.558,23, como crédito subquirográfico (multa).	Sim	Sim, em 19/11/2021	Sem providências
01/11/2016	0050451-64.2016.8.26.0100	Fratto Fomento Mercantil Ltda	05.957.034/0001-92	R\$ 54.047,57	R\$ 51.696,95	Por meio da habilitação, o credor Fratto Fomento Mercantil pleteia a inclusão de seu crédito na relação de credores, pelo valor de R\$ 51.696,95	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim, fls. 45/46. O Juízo declatou que "tratando-se de habilitação tempestiva, determino ao administrador judicial que analise administrativamente estes documentos, nada havendo aqui a prover. Declaro extinto o presente incidente"	Sim	Sim, em 13/02/2017	Sem providências